Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 999/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23435/2012
PROTOCOLO	**:**	1305362
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:**	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	**:**	ELDE SEVERINO CORRÊA - ME
VALOR	**:**	R$343.332,00
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/MAQUINAS PESADAS – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO - REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato quando o instrumento contém as cláusulas necessárias previstas em lei, que determinam os direitos e as obrigações das partes, atendendo as disposições contidas na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Formalização do Contrato Administrativo nº 38/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, e a Empresa Elde Severino Corrêa – ME.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 038/2012** - (peça 04).

O **Acórdão da 2ª Câmara nº 870/2014**, proferido nos autos do **Processo TC-23068/2012**, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 005/2012** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 002/2012**, gerador da presente contratação.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de Locação de Veículos/máquinas pesadas com motorista/operador para atendimento as Gerências Municipal de Obras e Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos Município de Ribas do Rio Pardo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 04 - fls.1).

O valor estimado importa em R$343.332,00 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (peça 03 - fls. 4).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 09/03/2012 a 09/09/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Décima - (peça 03 - fls. 5).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 038/2012**, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–7596/2015** - (peça 07).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, conforme **PAR-MPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14420/2015** - (peça 08).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves– Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, ***"a"*** do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Acórdão da 2ª Câmara – **AC02-G.ICN - 274/2015**, proferido nos autos do Processo **TC- 15281/2013** (peça 033) publicada no DOE/TCE/MS nº 1069, de 26/03/2015, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 066/2013**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O **Acórdão da 2ª Câmara nº 870/2014**, proferido nos autos do **Processo TC-23068/2012**, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 005/2012** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 002/2012**, gerador da presente contratação.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de Locação de Veículos/máquinas pesadas com motorista/operador para atendimento as Gerências Municipal de Obras e Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos Município de Ribas do Rio Pardo, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 04 - fls.1).

O valor estimado importa em R$ 343.332,00 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (peça 03 - fls. 4).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 09/03/2012 a 09/09/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Décima - (peça 03 - fls. 5).

Após exame dos atos praticados, o Corpo Técnico conclui por sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (peça 07 - fls. 3), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 038/2012 decorrente da Ata de Registro de Preços nº 002/2012**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e **Elde Severino Corrêa – ME** (CNPJ Nº 05.565.307/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 08 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Desta forma, acolho o posicionamento do eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo nº 038/2012* foi regularmente formalizado, precedido por competente procedimento licitatório desenvolvida na modalidade *Pregão Presencial nº 005/2012*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas , VOTO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 038/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Elde Severino Corrêa – ME**, CNPJ/MF n.º 05.565.307/0001-53, representada pelo Senhor Elde Severino Corrêa, CPF/MF nº 030.243.341-49, como contratada, por atender às disposições contidas na legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da Formalização do Contrato Administrativo nº 38/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, e a Empresa Elde Severino Corrêa – ME.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP